



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

62

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 18 / 05 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10680.011189/96-97

Acórdão : 201-73.213

Sessão : 20 de outubro 1999

Recurso : 103.643

Recorrente : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.

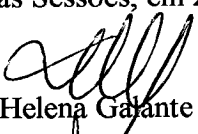
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

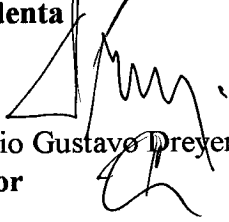
NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO. – A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro do prédio considera-se plenamente afeiçãoada ao artigo 23, II do Decreto n.º 70.235/72. Precedentes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011189/96-97**Acórdão : 201-73.213****Recurso : 103.643****Recorrente : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINIERAIS S.A.**

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento do PIS, nos termos das LCs nºs 07/70 e 17/73 e legislação suplementar, com acréscimos legais.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 45, a contribuinte não recolheu a contribuição para o PIS sob argumentação defendida em ação declaratória, cumulada com repetição do indébito, cuja cópia de petição inicial acosta aos autos.

Ainda segundo a referida peça, os valores efetivamente recolhidos foram considerados no levantamento do *quantum debeatur*.

Em sua impugnação a contribuinte alude, preliminarmente, a tempestividade da providência dizendo ter tomado conhecimento da intimação somente no dia 24 de outubro de 1996. No mérito, alude imunidade constitucional por explorar recursos minerais mediante a extração de águas minerais. Alude ainda a existência da já noticiada onde pede a declaração de seu direito, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Menciona ter obtido sentença favorável em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estando o processo tramitando em grau de recurso.

Na decisão monocrática o julgador, em preliminar ao mérito, não conhece da impugnação por intempestiva.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde limita-se a repelir a decisão monocrática por seus fundamentos.

Alega que, efetivamente, a intimação foi recebida no dia 23, porém pelo porteiro do edifício onde se situa a empresa, sendo, portanto, funcionário do condomínio.

Reitera que a intimação deve ser recebida pelo contribuinte, seu mandatário ou preposto, e que o signatário da intimação não constitui nenhuma destas figuras.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011189/96-97
Acórdão : 201-73.213

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante, propugna pela manutenção da decisão, como prolatada.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, with a long horizontal stroke extending from its base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011189/96-97
Acórdão : 201-73.213

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, a questão, em grau do presente recurso cinge-se a matéria relativa a alegada intempestividade da interposição da impugnação, instauradora da fase litigiosa do processo.

A contribuinte alega que a intimação foi recebida pelo porteiro do prédio, onde se situa a empresa, via postal, através de AR. Ainda segundo a notícia dada na impugnação, a contribuinte teria tomado conhecimento do recebimento da intimação somente no dia seguinte àquele fato.

Inobstante ter tido a contribuinte toda a oportunidade de acautelar-se contra a perda do prazo, visto que somente um dia mediou entre o recebimento da intimação via postal, pelo porteiro, e o recebimento pelo interessado, esta questão é irrelevante.

A legislação é clara quanto às formas de intimação. A primeira, constante do artigo 23, I, trata da intimação pessoal, aperfeiçoada pelo recebimento desta pelo contribuinte, seu mandatário ou preposto.

A segunda, constante do inciso II da norma mencionada, via postal, com prova de seu recebimento, na redação vigente à época dos fatos.

Não pode, portanto, a contribuinte mesclar as duas formas, alternativas, de intimação para, sob o fundamento de uma, pretender anular a outra.

A intimação, no presente processo, foi da espécie via postal e não pessoal, o que dispensa, como pressuposto de sua validade, a pessoa que a recebeu revestir-se de uma das condições contidas na intimação por tal forma (pessoal) procedida.

A utilização da alternativa da intimação via postal não sujeita a ordem de preferência, enseja o cumprimento do requisito da prova do recebimento. E esta, conforme jurisprudência consagrada do Conselho de Contribuintes, perfeita quando não há discrepância no endereço. Esta situação plenamente presente, eis que a contribuinte expressamente a atesta.

Aliás, a redação moderna da regra, consagradora do entendimento, reiterada e torrencialmente apregoador por este Egrégio Conselho, estabelece como perfeita a intimação, via postal, quando presente a prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

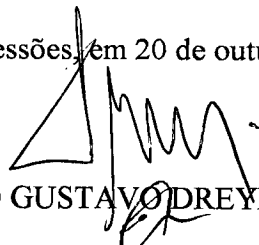
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.011189/96-97
Acórdão : 201-73.213

Por tal, efetivamente intempestivo o oferecimento da impugnação, pelo que voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER